

- d) Os arquivos de serviços extintos e documentação proveniente de funções extintas em organismos e serviços da administração central desconcentrada da respectiva área.

2 — Exceptuam-se do previsto no número anterior os organismos e empresas onde existam arquivos históricos devidamente estruturados e que ofereçam condições de consulta pública e de preservação a longo prazo.

Artigo 5.º

Interesse histórico

1 — Os arquivos referidos no n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma são sujeitos a processos de avaliação e selecção, da iniciativa e a cargo das entidades produtoras da documentação, com vista à determinação do seu valor histórico.

2 — No caso da alínea c) do n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º, é incorporada a documentação de valor histórico correspondente a funções extintas, transitando para o novo detentor a documentação com interesse administrativo e probatório.

3 — No caso da alínea d) do n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º, os arquivos são incorporados nos arquivos históricos imediatamente após o processo de avaliação e selecção e cumpridos os requisitos definidos no artigo 8.º

Artigo 6.º

Prazos para as incorporações

É fixado o prazo máximo de 30 anos após a produção da documentação e a periodicidade máxima de 10 anos para a incorporação dos arquivos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º, sem prejuízo dos já estabelecidos por lei e dos que forem definidos nas portarias referidas no artigo 8.º do presente diploma, tendo em conta os prazos mais longos consignados nas tabelas de selecção anexas às referidas portarias.

Artigo 7.º

Empresas em processo de falência

1 — Às comissões liquidatárias das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos em processo de falência assiste a obrigação de consultar o IAN/TT, para efeitos de avaliação do valor patrimonial dos fundos arquivísticos das referidas empresas.

2 — Reconhecido o valor histórico desses arquivos, é iniciado um processo de incorporação no IAN/TT ou, no caso de se entender preferível, nos arquivos distritais da área geográfica correspondente à sua sede.

Artigo 8.º

Requisitos a observar nas incorporações

1 — As incorporações são precedidas, obrigatoriamente, de processos de avaliação, selecção e eliminação, definidos em portarias de gestão de documentos, e ainda da elaboração de relatórios de avaliação, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Entende-se por portaria de gestão de documentos a portaria conjunta do ministro que superintende nos serviços e entidades envolvidos e do Ministro da Cultura que regulamenta a avaliação, selecção e eliminação de documentos, determina os respectivos pra-

zos de conservação administrativa, o seu destino final e ainda a conservação permanente dos documentos em suportes alternativos ao suporte tradicional de papel.

3 — A documentação a incorporar nos arquivos históricos deve cumprir os requisitos de inventariação, de desinfectação, de higienização e de acondicionamento estabelecidos pelo órgão de gestão nacional dos arquivos.

Artigo 9.º

Encargos

Os encargos de inventariação, de higienização e de transporte da documentação a incorporar nos arquivos públicos são da responsabilidade da instituição remetente, ficando os encargos relativos à desinfectação dos mesmos sob responsabilidade da entidade receptora dos arquivos.

Artigo 10.º

Acessibilidade

A documentação incorporada ao abrigo do presente diploma será disponibilizada para consulta pública de acordo com as leis em vigor, nomeadamente o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 11.º

Documentação classificada

Sem prejuízo do estipulado no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, o órgão de gestão nacional dos arquivos pode propor à tutela a incorporação em arquivos históricos da documentação classificada que no prazo de cinco anos, após a classificação, não for disponibilizada para consulta pública.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 48/2004

de 3 de Março

A consagração e a institucionalização de estruturas de participação consubstancia no âmbito do sistema de segurança social a expressão prática do preceituado no

artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa e dá corpo ao disposto no artigo 116.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

Na sequência da aprovação das bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, o XV Governo Constitucional cria, pelo presente diploma, o Conselho Nacional de Segurança Social que visa dar concretização plena ao princípio da participação das pessoas e dos parceiros sociais na construção e no aperfeiçoamento de um sistema de segurança social devidamente sustentado, que proporcione uma efectiva justiça social e promova a solidariedade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Segurança Social funciona junto do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e possui natureza consultiva relativamente às questões inerentes ao processo de definição e de acompanhamento da política de segurança social, bem como quanto à prossecução dos objectivos do próprio sistema de segurança social.

Neste contexto, é essencial que o Conselho Nacional de Segurança Social assegure a representatividade de todos quantos se relacionam com o sistema de segurança social, independentemente da condição em que o façam.

Para além de representantes do Governo, das associações sindicais e das associações patronais, a composição do Conselho Nacional de Segurança Social estabelecida pelo presente diploma contempla também a representatividade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das autarquias locais, das instituições de solidariedade social e das famílias. Deste modo, o Conselho Nacional de Segurança Social visa proporcionar um espaço abrangente e transversal de discussão e de debate acerca da execução da política social e da prossecução dos objectivos essenciais do sistema de segurança social.

Mais do que a mera concretização dos imperativos constitucionais de participação, a consagração e a instituição do Conselho Nacional de Segurança Social pelo presente diploma demonstra o empenhamento contínuo do Governo no aperfeiçoamento e na consolidação do sistema de segurança social e na prossecução plena dos respectivos objectivos, razão pela qual compõem igualmente aquele Conselho personalidades de reconhecido mérito e se admite a participação de outras em função da natureza das matérias discutidas.

O presente diploma foi objecto de apreciação pelos parceiros sociais no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade Social, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as atribuições e competências e estabelece a composição do Conselho Nacional

de Segurança Social, adiante designado por Conselho, e cria a comissão executiva nos termos do disposto no artigo 116.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

Artigo 2.º

Natureza e atribuições

1 — O Conselho possui natureza consultiva e funciona junto do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

2 — O Conselho tem como atribuições promover e assegurar a participação dos parceiros sociais, das instituições particulares de solidariedade social e das associações representativas dos interessados no processo de definição e de acompanhamento da execução da política de segurança social, bem como da concretização dos objectivos do sistema de segurança social.

Artigo 3.º

Competências

Para a prossecução das atribuições previstas no artigo anterior, compete ao Conselho:

- a) Dar parecer, por solicitação do Ministro da Segurança Social e do Trabalho ou por iniciativa própria, sobre as matérias referentes à definição e ao desenvolvimento das políticas no âmbito do sistema de segurança social;
- b) Propor ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho medidas para o desenvolvimento das políticas referidas na alínea anterior;
- c) Elaborar recomendações relativas ao funcionamento do sistema de segurança social e à concretização dos objectivos inerentes;
- d) Pronunciar-se sobre as demais questões que, por solicitação do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, lhe forem submetidas a apreciação.

Artigo 4.º

Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, que preside;
- b) Um representante do Ministro das Finanças;
- c) Um representante do Ministro da Economia;
- d) Um representante do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- e) Um representante do Ministro da Saúde;
- f) Um representante da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- h) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) Seis representantes das associações sindicais com assento no Conselho Económico e Social;
- j) Seis representantes das associações patronais com assento no Conselho Económico e Social;
- l) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade Social;
- m) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas;

- n) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- o) Dois representantes das associações de família;
- p) Dois representantes das organizações de idosos, reformados e pensionistas;
- q) Uma personalidade de reconhecido mérito designada pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- r) Uma personalidade de reconhecido mérito cooptada pelos membros do Conselho, sob proposta do presidente.

2 — Os representantes referidos nas alíneas *h)* a *n)* do n.º 1 são designados pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, sob proposta das entidades que representam.

3 — Os representantes referidos nas alíneas *o)* e *p)* do n.º 1 são designados pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, após cooptação pelos membros do Conselho Consultivo para os Assuntos da Família referidos na alínea *t)* do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 7 de Janeiro.

4 — Atendendo à natureza das matérias discutidas, o Conselho pode convidar para participar nos respectivos trabalhos peritos de reconhecido mérito, bem como representantes das instituições de segurança social com âmbito nacional, com direito a intervir nos trabalhos sem direito a voto.

Artigo 5.º

Comissão Executiva

1 — A Comissão Executiva é um órgão do Conselho que visa acompanhar periodicamente o funcionamento do sistema de segurança social.

2 — Compete à Comissão Executiva:

- a) Pronunciar-se sobre a proposta do Governo relativa à determinação legal dos limites contributivos, nos termos estabelecidos no n.º 7 do artigo 46.º e no n.º 3 do artigo 116.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro;
- b) Pronunciar-se previamente sobre projectos legislativos que visem a criação de regimes especiais de antecipação da idade legal de acesso à pensão de velhice por motivo de natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida;
- c) Emitir parecer, sempre que for solicitado pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, sobre matérias específicas consideradas relevantes para a prossecução dos objectivos do sistema de segurança social.

Artigo 6.º

Composição da Comissão Executiva

1 — A Comissão Executiva possui uma composição tripartida, constituída por representantes do Estado, das associações sindicais e das associações patronais.

2 — Integram a Comissão Executiva os seguintes membros do Conselho:

- a) Um representante do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, que preside;
- b) Um representante do Ministro das Finanças;

- c) Dois representantes das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) Dois representantes das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3 — A nomeação dos representantes governamentais compete ao membro do Governo de que dependem.

4 — Os representantes previstos na alínea *c)* do n.º 2 são designados pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, sob proposta das associações que representam.

5 — Os representantes previstos na alínea *d)* do n.º 2 são designados pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, após cooptação pelos representantes das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — As reuniões do Conselho têm uma periodicidade quadrimestral.

2 — As reuniões da Comissão Executiva têm uma periodicidade bimensal.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente do Conselho ou pelo menos um terço dos seus membros podem convocar reuniões extraordinárias.

Artigo 8.º

Relatórios de actividade

O Conselho deve elaborar e divulgar um relatório anual de actividades.

Artigo 9.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, podendo ser renovado.

2 — Os membros do Conselho podem ser substituídos a todo o tempo por iniciativa das partes que representam.

Artigo 10.º

Apoio administrativo e financeiro

1 — O Conselho funciona em instalações do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, competindo à respectiva Secretaria-Geral assegurar o apoio logístico e administrativo necessário para o regular funcionamento do Conselho.

2 — O apoio financeiro ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo orçamento da segurança social.

Artigo 11.º

Regulamento interno

As normas de funcionamento interno constam de regulamento próprio, o qual deve ser elaborado pelo Conselho no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma e posteriormente homologado pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 279/2001, de 19 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevi-*

nate Pinto — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.